



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2024.

Edição 4143 | Páginas: 14

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 66º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JORGE EVERTON**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**  
3º SECRETÁRIO

**ODILON**  
4º SECRETÁRIO

**RENATO SILVA**  
CORREGEDOR GERAL

### Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

#### II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

#### V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

#### VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

#### VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

#### IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

#### XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

#### XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

#### XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

#### XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

#### XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

#### XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

#### XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

#### XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

## SUMÁRIO

**Mesa Diretora**

- Resolução nº 018/2024 02

**Presidência**

- Ato da Presidência nº 007/2024 02

**Superintendência Legislativa**

- Projetos de Lei nº 062 a 065/2024 02

- Projetos de Decreto Legislativo nº 017 a 020/2024 08

- Requerimentos de Pedido de Informação nº 006 e 007/2024 10

- Requerimentos nº 023 a 026/2024 10

- Indicações nº 120, 121, 123, 124, 126, 129, 130 e 131/2024 11

**Superintendência Administrativa**

- Resolução nº 280/2024 13

**Superintendência de Gestão de Pessoas**

- Republicação das Resoluções nº 1752 a 1755 e 1857 a 1861/2024 13

- Resoluções nº 2040 a 2041/2024 14

## MESA DIRETORA

## RESOLUÇÃO Nº 018/2024-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

**CONSIDERANDO** a autorização feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima, conforme solicitado através do Ofício nº 192/2024/PR, de 12 de janeiro de 2024;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001;

## RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar a cessão da servidora **FLAVIANNE FONTINELE DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 27367**, servidora do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo ALE NM, para exercer no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, código TJ/DCA-6, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 07 de março de 2024, com ônus para o órgão cessionário.

**Art. 2º** Esta resolução surte efeitos a partir de 07 de março de 2024.

Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

Presidente

**Deputado Estadual Jorge Everton**

1º Secretário

**Deputado Estadual Aurelina Medeiros**

2ª Secretária

## PRESIDÊNCIA

## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições regimentais que lhe foram conferidas pelo artigo 34 do Regimento Interno;

Considerando a manifesta incompatibilidade entre o Decreto nº 35.490-E, de 19 de janeiro de 2024, e o plano de aplicação dos investimentos que instruiu o Projeto de Lei nº 263/2023, convertido na Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União, e dá outras providências;

Considerando os princípios da boa-fé, da supremacia do interesse público e da autotutela;

## RESOLVE:

Revogar a declaração emitida no dia 22 de novembro de 2023, em referência o cumprimento das vedações previstas nos incisos I a X, do art 167-A da Constituição Federal, que se encontra nos autos do processo nº 17944.105629/2023-92, que trata de contratação de operação de crédito entre o estado de Roraima e o Banco do Brasil S/A, com garantia da União, no valor de R\$ 805.780.756,00 (oitocentos e cinco milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

Palácio Antônio Martins, 8 de abril de 2024.

**Deputado SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## PROJETOS DE LEI

## PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2024

**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos Origem Vegetal no Estado de Roraima e dá outras providências.**

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica estabelecida a competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR para realização de prévia inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem vegetal, produzidos e destinados ao comércio estadual, com fundamento no artigo

## EXPEDIENTE

## GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

**Site:** <http://www.al.rr.leg.br>

**Email:** [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

23, incisos II e VIII combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e na Lei Estadual nº 570, de 1º de dezembro de 2006.

Art. 2º Para a execução das atividades inerentes à inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal, fica criado o Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal - SIEPOV, subordinado à Gerência de Classificação e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – GCIPOV, regulada pela ADERR.

Art. 3º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos e subprodutos de origem vegetal, as seguintes matérias-primas:

- I – frutas;
- II – verduras;
- III – cereais; e
- IV – outros produtos e subprodutos de origem vegetal.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Roraima, satisfeitos os requisitos desta Lei.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção de produtos e subprodutos de origem vegetal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme as necessidades do serviço, mediante o acompanhamento dos Fiscais Estaduais Agropecuários do SIEPOV.

Art. 5º A classificação dos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem vegetal abrange:

- I – despulpamento e envasamento de polpas;
- II – produtos derivados de cana-de-açúcar;
- III – molhos e condimentos;
- IV – conservas;
- V – beneficiamento de castanhas;
- VI – fabricação de doces;
- VII – sucos, bebidas, fermentados e destilados;
- VIII – farinhas e féculas;
- IX – minimamente processados; e
- X – comercialização e manipulação de cereais fracionados e outros.

Art. 6º Cada produto e subproduto terá registro de fórmula em separado junto ao SIEPOV, a ser objeto de normativo específico da ADERR, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º O funcionamento dos estabelecimentos para exploração do comércio de produtos comestíveis de origem vegetal fica condicionado à sua completa instalação, conforme especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem vegetal somente poderão funcionar na forma das legislações federal e estadual vigente e, mediante a solicitação de registro junto à ADERR, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 9º Fica conferido à ADERR o poder de polícia administrativa no exercício da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal no Estado de Roraima, assegurando-se aos servidores da agência designados para as atividades previstas nesta Lei, o livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização.

Art. 10. Os produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana somente poderão ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes comprovadamente inócuos à saúde humana.

Art. 11. Os produtos e subprodutos de origem vegetal destinados à alimentação humana, para transitarem dentro do Estado, deverão obrigatoriamente estar identificados através de rótulos, etiquetas e/ou carimbos, conforme a legislação regente, além de serem oriundos de estabelecimentos inspecionados pelo SIEPOV e, quando destinados a outros Estados, possuírem adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento desta Lei, o produto será apreendido pelos fiscais da ADERR, que lhe dará o destino devido, devendo ser lavrado o respectivo termo de apreensão e auto de infração.

Art. 12. Os produtos de origem vegetal, para serem fracionados, devem obrigatoriamente conservar em sua rotulagem a identificação do estabelecimento de origem.

Art. 13. São considerados aditivos toda e qualquer substância utilizada para o preparo e produção de alimentos, excluindo-se os ingredientes normalmente exigidos, desde que previamente aprovados para consumo humano pelo órgão competente.

Art. 14. Os produtos e subprodutos de origem vegetal prontos para o consumo humano, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames toxicológicos, físicos, químicos e microbiológicos.

Art. 15. As técnicas de exames e orientações analíticas serão padronizadas pelo SIEPOV.

Parágrafo único. Na ausência de padronização, serão adotadas as técnicas utilizadas pelo órgão específico do Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa ou outro laboratório oficial.

Art. 16. A aplicação de sanções às infrações das normas desta Lei será feita isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, assegurado ao infrator a ampla defesa.

Art. 17. A ADERR desenvolverá programas de treinamento e capacitação de pessoal em fiscalização e inspeção agropecuária.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei, com expressa indicação das obrigações e sanções a que ficarão sujeitos os seus destinatários.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, poderá a qualquer tempo, ser alterada, no todo ou em parte, sempre que houver evolução das normas técnicas de vegetais.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS

Art. 19. As taxas para execução dos serviços previstos nesta Lei serão recolhidas à conta da ADERR, por meio do Documento de Arrecadação e Serviços - DAS, e revertida em favor da Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, para a realização dos seguintes serviços:

- I - registro de estabelecimento;
- II - alteração de registro de estabelecimento;
- III - coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;
- IV - vistoria de terreno;
- V - análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem vegetal;
- VI - vistoria prévia de estabelecimento;
- VII - vistoria final de estabelecimento;
- VIII - vistoria para renovação de registro;
- IX - análise e registro de rótulos;
- X - alteração cadastral; e
- XI - emissão de outros documentos sanitários.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. A infração à presente Lei e aos seus regulamentos acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, derivados e partes, subprodutos e resíduos de valor econômico de origem vegetal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, assim como nos casos em que forem fraudados ou contrários a esta Lei e seus regulamentos;
- IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênic-sanitária à saúde pública, embaraço à ação fiscalizadora ou outras causas contrárias a esta Lei e seus regulamentos;
- V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta Lei e seus regulamentos; e
- VI - cancelamento do registro, quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa que implique risco ou ameaça de natureza higiênic-sanitária à saúde pública, fraude ou perda de qualidade do produto, bem como no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

§ 1º As multas serão agravadas até o grau máximo de seu valor, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que se trata o inciso V deste artigo poderá ser sanada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for sanada no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo anterior, será cancelado o respectivo registro.

Art. 21. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos estabelecidos em Lei e Decreto ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º Incluem-se entre as infrações previstas nesta Lei, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da ADERR ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I - impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar e subornar os servidores acima citados; e

III - prestar informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

§ 4º A ADERR poderá comunicar ao Ministério Público a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 22. Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas, motivadamente, as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão da atividade do estabelecimento; e

II - interdição total e/ou parcial dos equipamentos, das instalações, das linhas de produção, dos produtos e materiais, das dependências ou do próprio estabelecimento.

Art. 23. Não cumprido o disposto nos artigos 20 e 21, proceder-se-á à aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, considerando as seguintes atenuantes:

I - primariedade do infrator;

II - natureza da infração;

III - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; e

IV - disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado.

§ 1º Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas as agravantes de:

I - reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;

II - efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente;

III - cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

IV - ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo;

V - coagir outrem para a execução material da infração; e

VI - agir por dolo, fraude ou má-fé.

§ 2º Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

Parágrafo Único. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente em decisão conjunta de, no mínimo, 2 (dois) fiscais da ADERR.

Art. 24. Para efeito de apreensão e/ou inutilização, além dos casos especificados nesta Lei e seus regulamentos, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem vegetal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contenham substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação humana por qualquer motivo; e

V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei e seus regulamentos.

§ 1º Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, como advertência, multa, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela inspeção estadual;

II - nos casos de apreensão de matérias-primas e produtos para fins comestíveis ou alimentação de animais, o destino será a doação, a critério da inspeção estadual;

III - nos casos de apreensões, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos, mediante assistência da inspeção estadual;

IV - nos casos de apreensão e/ou inutilização sem o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, a destinação será o aterro sanitário, mediante documentação específica ou a critério da Inspeção Estadual.

Art. 25. Além dos casos previstos nesta Lei e seus regulamentos, são consideradas:

I - adulterações, quando:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas em normativo;

b) no preparo dos produtos, haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da ADERR ou órgão competente;

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos; e

e) for constatada intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - fraudes, quando:

a) haja alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela ADERR;

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) haja supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) tenha sido feita conservação com substâncias proibidas; e

e) for verificada especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; e

b) forem usadas denominações diferentes das previstas em Lei e em seus regulamentos, ou em fórmulas aprovadas.

#### CAPÍTULO IV DO VALOR DAS MULTAS

Art. 26. Aos infratores da presente Lei e seus regulamentos serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 3 (três) UFERRs:

a) aos que desobedecerem quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene dos equipamentos e dependências, bem como, aos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas;

b) aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente da saúde pública;

c) aos que acondicionarem ou embalem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIEPOV nas testeiiras dos continentes, nos rótulos ou em produtos;

e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação; e

f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem pré-estabelecidas e especificadas em Leis e regulamentos.

II - multa de até 4 (quatro) UFERRs:

a) aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem vegetal para consumo privado e os destinarem a fins comerciais;

b) aos que utilizarem rótulos e carimbos oficiais da inspeção estadual para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados na ADERR;

c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei e seus regulamentos;

e) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com a presente Lei e seus regulamentos, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

f) às pessoas físicas ou jurídicas que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores da ADERR, no exercício de suas funções;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

h) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos pela ADERR, no exercício de suas funções, junto às empresas de transportes;

i) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promoverem junto à ADERR, a notificação da venda e a transferência de responsabilidade;

j) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pela ADERR;

k) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro junto à ADERR;

l) aos que lançarem no comércio produtos de origem vegetal, sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção estadual;

m) às empresas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos novos e não padronizados de origem vegetal, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pela ADERR; e

n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados, que fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicarem à ADERR.

III - multa de 8 (oito) UFERRs:

a) aos que utilizarem certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem vegetal que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Estadual;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem vegetal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela ADERR;

c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos do SIEPOV;

e) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem vegetal em desacordo com as determinações da Serviço de Inspeção Estadual;

f) aos responsáveis por estabelecimentos sob o Serviço de Inspeção Estadual que enviarem para o consumo produtos sem o registro de rótulo e/ou rotulagem; e

g) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pela ADERR.

V - multa de 10 (dez) UFERRs:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem vegetal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos inutilizados ou procedentes de vegetais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

d) aos que tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da ADERR ou outros servidores com delegação de competência, no exercício de suas atribuições;

e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos estimados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem;

f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Estadual;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem vegetal em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia do processo de fabricação;

h) às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos que realizarem comércio intermunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na ADERR, ou interestadual, sem a observância das determinações do SUASA; e

i) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na ADERR em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob o Serviço de Inspeção Estadual.

VI - multa de 2 (duas) UFERRs (Unidade Fiscal do Estado de Roraima) a 10 (dez) UFERRs, fixada de acordo com a gravidade da falta, aos que infringirem quaisquer outras exigências legais, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades.

Art. 27. As penalidades a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 28. As multas descritas nesta Lei poderão ser dobradas na hipótese de reincidência, não isentando o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, ou da respectiva ação criminal.

§ 1º A propositura da ação criminal não exime o infrator de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, do qual poderá resultar a suspensão da inspeção Estadual ou a cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária, estabelecidos por ato normativo expedido pelo Presidente da ADERR.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, em 4 de abril de 2024.

**ANTONIO DENARIUM**  
**Governador do Estado de Roraima**  
**ANEXO ÚNICO**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UFERR
I	Registro de estabelecimento	0,5
II	Alteração de registro de estabelecimento	0,5
III	Coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica	0,5
IV	Vistoria de terreno	0,15
V	Análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem vegetal	0,3
VI	Vistoria prévia de estabelecimento	0,15
VII	Vistoria final de estabelecimento	0,15
VIII	Vistoria para renovação de registro	0,5
IX	Análise e registro de rótulos	0,3
X	Emissão de outros documentos sanitários	0,25
XI	Deslocamento para vistorias	0,11 UFERRs por documento, acrescido da taxa de deslocamento no valor de 0,0025 UFERRs por quilômetro percorrido em veículo oficial.

#### JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

O presente Projeto de Lei visa implantar no âmbito do Estado de Roraima o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal e dá outras providências.

Apesar de transcorridos mais de 15 (quinze) anos da criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, não há regulamento na seara estadual acerca do tema, o qual beneficiará agricultores, empresários e extrativistas vegetais que poderão comercializar seus produtos, em pequena e larga escalas, fomentando a economia do Estado e diversificando o comércio local.

Destaque-se que a proposta encontra-se em consonância com o artigo 23, incisos II e VIII, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e na Lei Estadual nº 570, de 1º de dezembro de 2006.

Portanto, por reconhecer o dever desta Casa de assegurar os direitos e benefícios que o projeto trará à sociedade, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

Palácio Antônio Martins, 4 de março de 2024.

**GABRIEL PICANÇO**  
**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE LEI Nº 63/2024.

**“Altera Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014 – Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:** Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 88 da lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 88º** Todos os prazos serão computados em dias úteis.

**Art. 2º.** A seção V das disposições finais e transitórias passa a ser “Do Defensor”, passando a sessão VI a versar sobre “Da Transação Administrativa Militar” e a seção VII conter as disposições finais e transitórias.

**Art. 3º.** Acrescenta os artigos. 97-A ao 97-E à lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

**Seção V**  
**Do Defensor**

**Art. 97-A.** Nos Processos Administrativos Disciplinares e nas sindicâncias, o acusado poderá nomear defensor para atuar em sua defesa ou indicar militar mais antigo para funcionar como defensor dativo.

§ 1º Não havendo constituição de defensor, a defesa poderá ser realizada pelo próprio acusado, nos Processos Administrativos Disciplinares Regulares.

§ 2º Havendo mais de um acusado no mesmo processo e estes estiverem realizando a própria defesa, o interrogatório, realizado em separado, será acompanhado por defensor ad hoc.

§ 3º Quando a testemunha ou o ofendido solicitar a retirada do acusado que esteja realizando autodefesa, será a oitiva acompanhada por defensor ad hoc.

§ 4º Nos Processos Administrativos Disciplinares Demissionários, quando o acusado não constituir ou indicar defensor, a autoridade processante solicitará à autoridade delegante a nomeação de militar mais antigo que o acusado para exercer o encargo de defensor dativo durante a instrução processual.

§ 5º A qualquer momento o acusado poderá nomear defensor, todavia, os atos praticados anteriormente não serão invalidados.

§6º Suspender-se-ão, durante o recesso forense, por portaria ex-officio da autoridade competente, os prazos processuais dos feitos que possuam defensores devidamente habilitados.

**Art. 97-B.** A constituição de advogado pelo acusado será feita por procuração.

Parágrafo único. A nomeação de defensor dativo ou ad hoc será realizado por termo nos autos.

**Art. 97-C.** Nos processos administrativos disciplinares, a notificação do acusado e do defensor para acompanhamento dos atos do processo será realizada por meio eletrônico indicado em defesa prévia, ou por qualquer outro meio lícito, a critério da autoridade processante, nos seguintes prazos:

- I - Nos processos administrativos disciplinares regulares, 02 (dois) dias úteis;
- II- Nos processos administrativos disciplinares demissionários, 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O defensor será notificado para todos os atos do processo exclusivamente por meio eletrônico indicado em procuração anexa à defesa prévia.

**Art. 97-D.** A ausência do defensor constituído ou do acusado, não justificada, no acompanhamento dos atos processuais, não determinará o adiamento de qualquer ato e, nesse caso, será nomeado defensor ad hoc.

**Art. 4º.** Acrescenta os artigos 97-E ao 97-I à lei que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima.

**DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA**  
**DISCIPLINAR**

**Art. 97-E.** A transação administrativa disciplinar é o acordo firmado entre o autor da transgressão da disciplina e a autoridade que possui competência para aplicar as sanções impostas

por este Código, através da qual o autor se submete ao cumprimento de determinada medida para se evitar a aplicação das sanções disciplinares decorrentes de processo administrativo disciplinar.

§ 1º A transação administrativa disciplinar é cabível apenas nos casos de transgressão disciplinar classificada como leve ou média, formalizada por meio da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

§ 2º O TAC deverá ser firmado antes da instauração da ação disciplinar, ou caso já tenha sido instaurada, até o momento da defesa prévia em processo administrativo disciplinar regular, mediante requerimento do acusado.

§ 3º O TAC dispensa a ação disciplinar e exclui eventual aplicação de sanção disciplinar e de seus efeitos, caso sejam cumpridas as obrigações pactuadas.

§ 4º A transação administrativa disciplinar só se confirma após o cumprimento do previsto no TAC.

**Art. 97-F.** Na transação administrativa disciplinar firmada por meio do TAC, deverá ser aplicada uma das seguintes medidas:

- I - reparação do dano ao patrimônio público, obrigatoriamente, quando houver;
- II - prestação de escalas de serviço extraordinário, administrativa ou operacional, de 06 (seis) horas, a critério da administração, fora de seu horário de trabalho, sendo:
  - a) 02 (duas) escalas para transgressão de natureza média;
  - b) 01 (uma) escala para transgressão de natureza leve.

Parágrafo único. As escalas previstas no inciso II não poderão concomitar ou sobrepor escalas remuneradas por meio de gratificações de serviço extra, indenização suplementar de escala operacional ou de quaisquer outras escalas remuneradas extraordinariamente.

**Art. 97-G.** O TAC conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - qualificação do militar infrator;
- II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da transgressão cometida como leve ou média;
- III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano;
- IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas;
- V - a forma de fiscalização pela OME competente;
- VI - comprovação do cumprimento, instauração ou continuidade do processo administrativo disciplinar em caso de descumprimento do TAC.

**Art. 97-H.** Para adoção do TAC serão considerados os seguintes critérios:

- I - estar o militar estadual, no mínimo, no Conceito Disciplinar B (CD-B);
- II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática do novo fato;
- III - não ter praticado transgressão disciplinar grave nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. É vedada a realização de TAC quando houver indícios de efetivos prejuízos ocasionados por conduta dolosa ao erário ou ao serviço público, violência, ou de má-fé do infrator.

**Art. 97-I.** A transação administrativa disciplinar será registrada nos assentamentos do militar estadual, não sendo avaliada para a existência de registro de sanção ou de reincidência da transgressão.

Parágrafo único. Para fins de registro em assentamentos funcionais, a transação administrativa disciplinar será apagada após completar 12 (doze) meses.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.  
Sala das Sessões, 08 de abril de 2024.

**LUCAS SOUZA**  
**Deputado Estadual - PL**  
**JUSTIFICATIVA**

A princípio, cumpre esclarecer do amoldamento do autógrafo ao controle prévio de constitucionalidade, nos termos da Constituição do Estado de Roraima, no art. 32, incisos I e VIII, vejamos:

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011).

VIII - procedimento em matéria processual;

Nesse diapasão, giza-se que não há criação de cargos, previsão de aumento de despesas ou imposição de qualquer outro custo ao poder executivo. Há somente o enfoque de mudança nas regras processuais, sem repercussão financeira em face do Estado.

Calha assinalar que as modificações pretendidas no autógrafo possuem o condão de modernizar o Código de Ética Militar, já obsoleto no que tange ao sistema processual dedicado aos militares de Roraima. É justo que tão heroicos e incorruptíveis servidores públicos possam ser agraciados com melhor retaguarda jurídica em detalhes tão simplórios, os quais carecem, tão somente, da boa e útil vontade do parlamentar.

Bom frisar que neste mandato, não há interesse em produzir leis estereis e sem utilidade prática para a sociedade em geral, ou especificamente, para classes envolvidas. A intenção deste parlamentar é a eficiência a utilidade legislativa, por puro respeito ao povo que exerce o poder na forma indireta.

A alteração legal relativa aos prazos em dias úteis vai ao encontro dos diplomas legais das outras forças militares estaduais que já dispõem desse conteúdo em seus códigos, como, por exemplo, o estado do Espírito Santo com A LEI COMPLEMENTAR Nº 962, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ademais, a proposta legal aspira contemplar o direito à ampla defesa dos miliares sindicados e processados, além de trazer à cena os advogados, agora contando um título específico, o qual pretende assegurar seu direito à suspensão dos prazos nesses processos durante o recesso parlamentar.

Nobres Deputados, só para ver o transtorno que causa a redação atual que pretendemos alterar, o sindicato/processado recebe a intimação na sexta-feira e o prazo conta direto incluindo sábado e domingo, o que o priva de usufruir de seu final de semana, além de fazer o mesmo com o defensor, já que não se trata de matéria criminal, mas, sim administrativa. E o Novo Código de Processo Civil, sancionado e promulgado em 2015, tornou os prazos administrativos em dias úteis. Isto é, a proposição em debate busca apenas instrumentalizar um direito que já fora verificado por uma lei nacional.

Por derradeiro, o autógrafo pretende incluir o instituto da transação administrativa militar, o que fará com que nas infrações leves ou médias a autoridade competente possibilite a assinatura de termo de ajustamento de conduta, para que o processo cesse, desde que alinhada a um rol de condicionantes, e, não podendo mais o sindicato ou processado reincidir. Com isso, pretende-se diminuir a carga de serviços da corregedoria e melhorar a eficácia do compromisso dos servidores, já que estarão sob um instrumento que lhes trará maiores prejuízos, no caso de descumprimento.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

**LUCAS SOUZA**  
**Deputado Estadual - PL**

**PROJETO DE LEI Nº 64/2024.**

“Altera Lei nº 1.172, de 10 de abril de 2017 – a lei que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:** Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescenta os §1º e §2º ao art. 55 da Lei nº 1.172, de 10 de abril de 2017 – a lei que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos- passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 55** .....

§ 1º - A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatoria entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º - É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados, desde que requeira a condição especial para prestação da prova em prazo indicado nas instruções especiais do edital de abertura do concurso público.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.  
Sala das Sessões, 08 de abril de 2024.

**LUCAS SOUZA**  
**Deputado Estadual - PL**  
**JUSTIFICATIVA**

A ideia nasce de uma iniciativa de contribuir com a reforma administrativa, pois, sabemos da necessidade que há no tema e das contribuições experimentais do jurista administrativista radicado em Roraima – o Prof. Gustavo Hugo Sousa de Andrade, o qual trouxe até nós o clamor coletivo de candidatos que foram prejudicados em seu direito à ampla defesa e contraditório em concursos públicos ausentes de registros de áudio e vídeo nas provas orais.

Por se tratar de procedimento administrativo, o concurso público se submete aos princípios regentes da Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37, entre os quais se destaca o princípio da publicidade.

A publicidade dos atos da Administração é um dos componentes do mecanismo de controle da legitimidade. Ademais, constitui-se também como um requisito de validade e de eficácia do ato administrativo, pois este não produz efeitos enquanto não for dada a devida publicidade.

Coerente com a incidência do princípio da publicidade nos concursos, recentemente, foi editado o Federal nº 9.739/2019, que, entre outras regras sobre concursos públicos, prevê a respeito da prova oral: “Art. 31. Eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso”. (Grifamos)

O decreto citado estabeleceu diversas normas voltadas à eficiência organizacional para o aprimoramento da Administração Pública, entre as quais a obrigatoriedade de que a prova oral seja realizada em sessão pública e gravada. De fato, a gravação da etapa oral do certame não apenas assegura a observância do princípio da publicidade, mas também viabiliza o exercício do direito de recurso pelo candidato, o que já era reconhecido pela jurisprudência do STJ, conforme observa-se do seguinte acórdão:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em reconhecer ao candidato de concurso público o direito de recorrer de resultados desfavoráveis aos exames a que se submeteu, nessa compreensão havendo incluir-se eventual prova oral, assim por que devido o fornecimento da gravação do áudio realizada no dia da respectiva sessão de avaliação, a fim de que o candidato possa ter conhecimento dos motivos pelos quais houve a banca examinadora de não o aprovar e, se do seu alvedrio, buscar a impugnação disso. (STJ, REsp nº 1.735.392/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2018, grifamos.)

Diante desse contexto, tem-se que a prova oral de concursos públicos deverá ser gravada em observância ao princípio da publicidade, bem como a fim de viabilizar o exercício de direito de recurso pelo candidato.

Portanto, é de suma importância que os pares se sensibilizem e aprovelem este autógrafo.

**LUCAS SOUZA**  
**Deputado Estadual - PL**

**PROJETO DE LEI Nº 065/2024**

**Revoga a Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 8 de abril de 2024.

**Deputados**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 1.874, de 19 de outubro de 2023, autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União. Até o presente momento, aproximadamente seis meses após a aprovação da referida lei, não foi efetivada a operação de crédito em questão.

A razão primordial para a revogação desta autorização reside na grave violação dos princípios da boa-fé e da transparência administrativa por parte do chefe do Poder Executivo, que editou decreto conferindo destinação os recursos decorrentes do empréstimo a finalidades distintas daquelas previamente apresentadas e aprovadas pela comissão responsável, incorrendo em flagrante desvio de finalidade e quebra de confiança para com a sociedade, sobretudo com o Poder Legislativo.

Em reunião da Comissão Especial Externa, criada nos termos do ato da presidência nº 023/2023, composta pelos Deputados Marcelo Cabral, Idazio da Perfil, Armando Neto, Neto Loureiro, Joilma Teodora, Aurelina Madeiros, Coronel Chagas, Marcos Jorge e Catarina Guerra, compareceu o Vice-Governador do Estado de Roraima e Secretário de Estado de Infraestrutura, Senhor Edilson Damião, que apresentou plano de aplicação dos investimentos a serem realizados. Porém, o plano de aplicação dos investimentos publicado no Decreto nº 35.490-E, de 19 de janeiro de 2024, não condiz com o que consta no parecer aprovado pela comissão.

Ao editar um decreto abrindo crédito suplementar no Orçamento do Estado com finalidades distintas daquelas previamente aprovadas pelo Legislativo, o Executivo incorreu em grave desvio de finalidade. A destinação dos recursos para fins diversos daqueles para os quais foram autorizados compromete a lisura e a legitimidade do processo de contratação da referida operação de crédito, além de fragilizar a credibilidade do governo perante os cidadãos e as instituições.

Por exemplo, no plano de aplicação dos investimentos aprovado pela Assembleia Legislativa havia previsão de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) para a Saúde. Por outro lado, no Decreto nº 35.490-E, a previsão de recursos para a Saúde é de apenas R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Ademais, foi destinada a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para segurança de autoridades, não havendo previsão inicial na proposta apresentada pelo executivo e aprovada por esta Casa, muito menos qualquer justificativa do relevante interesse público da alocação do referido recurso.

Portanto, diante da gravidade dos fatos apresentados, faz-se necessário e urgente revogar a Lei nº 1.874, que autoriza a operação de crédito em questão, a fim de evitar danos ao erário, desvio de finalidade e garantir a integridade, transparência e moralidade na gestão dos recursos públicos. Esta medida visa resgatar a confiança dos cidadãos nas instituições e assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável e em conformidade com o interesse coletivo.

**PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2024**

“Concede a Comenda Orgulho de Roraima a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, e dá outras providências.”

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE**

**RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, pelos relevantes serviços prestados na gestão, fiscalização e execução da defesa agropecuária de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**

**Deputado Estadual**

**MARCELO CABRAL**

**Deputado Estadual**

**ANGELA ÁGUIDA POTECLA**

**Deputada Estadual**

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Em 08 de abril de 2024, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Roraima – ADERR, completará 16 anos de atuação como órgão de defesa agropecuária do Estado de Roraima, a qual foi transformada em autarquia estadual por meio da Lei nº 644, de 08 de abril de 2008, a partir da extinção do então Departamento de Defesa Agropecuária da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – DEDAG/SEAPA.

Diante do aniversário de mais de uma década e meia de existência, o presente Projeto de Decreto Legislativo propõe justa homenagem a ADERR com a entrega institucional da Comenda Orgulho de Roraima, pois entendemos que há muito o que comemorar com os feitos alcançados pelo indispensável trabalho realizado, dentre os quais podemos citar: o atual status que Roraima se encontra livre da febre aftosa do rebanho bovino; o trabalho contínuo para erradicação da mosca da carambola; a certificação de produtos de origem animal e vegetal por meio do Serviço de Inspeção Estadual – SIE; execução das ações sobre o uso, o comércio, o armazenamento, o transporte e a fiscalização de agrotóxicos componentes e afins no Estado de Roraima, a partir da Lei nº 881, de 21 de dezembro de 2012; e demais ações que garantem no dia a dia a produção agropecuária em Roraima, que são fundamentais para o crescimento da economia pelo setor primário roraimense.

Nesse momento de homenagem pelos 16 anos de existência da ADERR, dentre tantos serviços relevantes a sociedade roraimense, como os supracitados, são possíveis em razão de uma equipe de servidores comprometidos com essa grande evolução da Autarquia, onde trabalharam incansavelmente, diuturnamente, direta e indiretamente, para o desenvolvimento e bom andamento do trabalho de competência da Agência, razão pela qual são extensivas a presente homenagem com a entrega institucional da Comenda Orgulho de Roraima.

Isto posto, pelas justificativas acima, e em razão dos relevantes feitos atribuídos a ADERR desde sua criação em 2008, contribuindo e elevando o status da defesa agropecuária, bem como pelo trabalho em prol do desenvolvimento econômico e social do estado de Roraima, visando o bem-estar da sociedade roraimense, é que propomos a concessão desta comenda.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**

**Deputado Estadual**

**MARCELO CABRAL**

**Deputado Estadual**

**ANGELA ÁGUIDA POTECLA**

**Deputada Estadual**

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**

**Deputado Estadual**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2024**

“Concede a Comenda Orgulho de Roraima a servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, e dá outras providências.”

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE**

**RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” a servidores públicos da ADERR abaixo relacionados, pelos relevantes serviços prestados por meio dessa autarquia, nesses 15 anos de existência:

I - Francilene Freitas e Silva Vieira;

II - Leidiane Santos Araújo;

III - Marcos Antônio Lima Batista;

IV - Marlon Gomes de Moura;  
 V - Rosiclede Lôbo;  
 VI - Vanuza Xavier da Silva;  
 VII - Willeymar Paulino de Lima;  
 VIII - Lucas Dias Rodrigues;  
 IX - Alex Ricarte Linhares de Sá;  
 X - Gustavo Menezes Domingues;  
 XI - Vanuzio Ricarte Bezerra;  
 XII - Hugo Falkyner Bandeira;  
 XIII - Rafael Souza Melo;  
 XIV - Sotero da Silva Cardoso Neto;  
 XV - Luan Freitas de Souza Nogueira;  
 XVI - Erika Paracat Santiago;  
 XVII - Ingrid Kathryn Mota Corrêa de Melo;  
 XVIII - Marcondes Dias Tavares;  
 XIX - Pewha Amorim Gandra;  
 XX - Eloá Inocencio do Nascimento;  
 XXI - Marnio Santos Ferreira Lima;  
 XXII - Letierre de Souza Torreyas;  
 XXIII - Jairo Bravo Esteves;  
 XXIV - Daniele Duarte da Silva;  
 XXV - Antônio Etelvino Almeida;  
 XXVI - Aline de Souza Lima;  
 XXVII - Adriana Oliveira da Silva;  
 XXVIII - Sérgio Gimenez Araújo;  
 XXIX - José de Souza Ferreira;  
 XXX - Antônio Jorge da Costa Júnior;  
 XXXI - Daniel Barroso Januário;  
 XXXII - Clara Konrad;  
 XXXIII - Marcos Oliveira Evangelista;  
 XXXIV - Arlei Marion.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão solene para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**

**Deputado Estadual**

**MARCELO CABRAL**

**Deputado Estadual**

**ANGELA ÁGUIDA POTELLA**

**Deputada Estadual**

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

No próximo dia 08 de abril de 2024, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Roraima – ADERR, completará 16 anos de atuação como órgão de defesa agropecuária do Estado de Roraima, a qual foi transformada nessa configuração atual, por meio da Lei nº 644, de 08 de abril de 2008, a partir da extinção do então Departamento de Defesa Agropecuária da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – DEDAG/SEAPA.

Diante dessa uma década e meia de existência, há muito o que comemorar com os feitos alcançados pelo indispensável trabalho da ADERR, dentre os quais podemos citar: o atual status do rebanho bovino de Roraima, que se encontra livre da febre aftosa; o trabalho contínuo para erradicação da mosca da carambola; a certificação de produtos de origem animal e vegetal por meio do Serviço de Inspeção Estadual – SIE; execução das ações sobre o uso, o comércio, o armazenamento, o transporte e a fiscalização de agrotóxicos componentes e afins no Estado de Roraima, a partir da Lei nº 881, de 21 de dezembro de 2012; e demais ações que garantem no dia a dia a produção agropecuária em Roraima, que são fundamentais para o crescimento da economia pelo setor primário roraimense.

As atividades desenvolvidas pela ADERR, dentre algumas que foram destacadas acima, só são possíveis com a colaboração de toda a equipe de servidores dessa Autarquia, onde trabalharam incansavelmente, diuturnamente, direta e indiretamente, para o desenvolvimento e bom andamento do trabalho de competência da ADERR.

Os servidores públicos dedicam-se, bem como abdicam de convívio familiar, em prol do trabalho dessa honrada instituição de defesa agropecuária, e principalmente para sociedade roraimense, pois o reflexo do desempenho alcançado pelas ações dessa agência estatal beneficia a todos indistintamente.

Isto posto, os servidores em destaque abaixo, os quais compõe a equipe ADERR, seja na atividade administrativa ou operacional, fazem parte dessa história que completará 16 anos de bons serviços prestados, com exemplo de dedicação, profissionalismo e comprometimento com o povo roraimense:

- FRANCILENE FREITAS E SILVA VIEIRA, 36 anos, casada, natural de São João da Baliza-RR, Técnica de Fiscalização Agropecuária, possui 15 anos de serviço, lotada na UDA do Município de Caroebe; LEIDIANE SANTOS ARAÚJO, 40 anos, solteira, natural de Iracema-RR, Técnica de Fiscalização Agropecuária, possui 14 anos de serviço, lotada na UDA do Município de Alto Alegre; MARCOS ANTONIO LIMA BATISTA, 41 anos, solteiro, natural de Aracati-CE, contador, possui 15 anos de serviço, lotado na Gerência de Orçamento e Finanças/DAF; MARLON GOMES DE MOURA, 57 anos, casado, natural de Belém-PA, Administrador, possui 11 anos de serviço, lotado no Núcleo de Arrecadação/DAF; ROSICLEDE LÔBO, 47 anos, solteira, natural de Santa Inês-RR, Técnica de Fiscalização Agropecuária, possui 15 anos de serviço, lotada na UDA Cantá; VANUZA XAVIER DA SILVA, 38 anos, casada, natural de Boa Vista-RR, Fiscal Agropecuário, possui 11 anos de serviço, lotado no Núcleo de Classificação/DDV; WILLEYMAR PAULINO DE LIMA, 67 anos, casado, natural de Boa Vista-RR, Agente em Atividade Agropecuária, possui 16 anos de serviço, (servidor federal aposentado); LUCAS DIAS RODRIGUES, 38 anos, solteiro, Engenheiro Agrônomo e Fiscal Agropecuário, lotado no PVA Jundiá; ALEX RICARTE LINHARES DE SÁ, 38 anos, solteiro, Engenheiro Agrônomo e Fiscal Agropecuário, lotado no PVA Jundiá; GUSTAVO MENEZES DOMINGUES, 37 anos, solteiro, Engenheiro Agrônomo e Fiscal Agropecuário, lotado no PVA Jundiá; VANUZIO RICARTE BEZERRA, 53 anos, casado, Engenheiro Agrônomo e Fiscal Agropecuário, lotado no PVA Jundiá; HUGO FALKYNER BANDEIRA, 33 anos, casado, Engenheiro

Agrônomo e Fiscal Agropecuário, lotado no DDV; RAFAEL SOUZA MELO, 33 anos, solteiro, Engenheiro Agrônomo e Fiscal Agropecuário, lotado no DDV; SOTERO DA SILVA CARDOSO NETO, 49 anos, solteiro, Técnico em fiscalização Agropecuária, lotado no PVA Jundiá; LUAN FREITAS DE SOUZA NOGUEIRA, 31 anos, Técnico em fiscalização agropecuária, lotado no PVA Vila São José; ERIKA PARACAT SANTIAGO, 38 anos, casada, lotada na DDA; INGRID KATHRYN MOTA CORRÊA DE MELO, 41 anos, casada, lotada no PVA Jundiá; MARCONDES DIAS TAVARES, 39 anos, casado, lotado na UDA Pacaraima; PEWHA AMORIM GANDRA, 35 anos, solteira, gerente do RH; ELOÁ INOCENCIO DO NASCIMENTO, 46 anos, casada, lotada na GPDA/DDA; MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA, 48 anos, casado, lotado no RH/ADERR; LETIERRE DE SOUZA TORREYAS, 46 anos, solteira, lotada na LASAN; JAIRO BRAVO ESTEVES, 70 anos, divorciado, lotado na UDA Uiramutã; DANIELE DUARTE DA SILVA, 42 anos, união estável, lotada na UDA Caracará; ANTÔNIO ETELVINO ALMEIDA, 66 anos, casado, lotado na UDA Amajari; ALINE DE SOUZA LIMA, 35 anos, solteira, lotada na UDA Rorainópolis; ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, 33 anos, solteira, lotada na UDA Rorainópolis; SÉRGIO GIMENEZ ARAÚJO, 51 anos, casado, lotado na UDA Rorainópolis; JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, 50 anos, casado, lotado na CPL; ANTÔNIO JORGE DA COSTA JÚNIOR, 32 anos, casado, lotado na UDA de São João da Baliza; DANIEL BARROSO JANUÁRIO, 35 anos, casado, lotado na UDA de Bonfim; CLARA KONRAD, 55 anos, solteira, lotada na PVA Aeroporto; MARCOS OLIVEIRA EVANGELISTA, 42 anos, casado, lotado no DDV; e ARLEI MARION, 52 anos, casado, lotado na UDA de Boa Vista.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**

**Deputado Estadual**

**MARCELO CABRAL**

**Deputado Estadual**

**ANGELA ÁGUIDA POTELLA**

**Deputada Estadual**

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**

**Deputado Estadual**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019  
 DE 08 DE ABRIL DE 2024.**

**Concede a Comanda Orgulho de Roraima ao Sr. MARCOS EUGÊNIO SOARES DUARTE, médico veterinário no Estado de Roraima.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido a comenda “Orgulho de Roraima”, criada pela Resolução nº 004/04, de 23 de abril de 2004, ao Senhor Marcos Eugênio Soares Duarte, médico veterinário do Estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de abril de 2024.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Marcos Eugênio Soares Duarte se formou no ano de 2004 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e concluiu o Doutorado em 2009, também pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Marcos Eugênio prestou concurso para a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR em 2007, sendo aprovado e assumindo como servidor no ano de 2008.

Assumiu o programa de febre aftosa em 2008, atuando sempre no combate a esta enfermidade.

Atuou junto ao Centro Pan-Americano de febre aftosa, prestando assistência contra esta enfermidade no Paraguai, Bolívia, Equador e Suriname entre os anos de 2012 e 2015.

Em 2016 assumiu novamente o controle a febre aftosa, trabalho este sendo exercido até a data de hoje.

Se observa que o médico veterinário Sr. Marcos Eugênio Soares Duarte é merecedor da comenda “Orgulho de Roraima”, pelos serviços prestado ao Estado de Roraima, e assim, solicitamos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de abril de 2024.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**  
**Deputado Estadual**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020**  
**DE 08 DE ABRIL DE 2024.**

**Concede a Comanda Orgulho de Roraima ao Sr. EMÍLIO BERNARDON NETO, médico veterinário no Estado de Roraima.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido a comenda “Orgulho de Roraima”, criada pela Resolução nº 004/04, de 23 de abril de 2004, ao Senhor Emílio Bernardon Neto, médico veterinário do Estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de abril de 2024.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Emílio Bernardon Neto, médico veterinário, fez parte do corpo técnico da Agência de Defesa Agropecuária no período de 2009 a 2018.

Atuou na Gerência de Produtos de Origem Animal (GPOA) e no Laboratório de Sanidade Animal (LASAN).

Emílio Bernardon, no biênio 2015/2016 foi responsável pelo Programa de Sanidade Apícola, sendo também presidente e membro da Comissão do PCCR (2015/2018).

Atuou na comissão de confecção da Lei de Produtos Artesanais no ano de 2012, atuando em trabalhos científicos na área de Defesa Animal (ENDESA), no ano de 2015.

O médico veterinário Sr. Emílio Bernardon possui mestrado em Desenvolvimento Regional da Amazônia, pela Universidade Federal de Roraima, com o tema Regimes de Defesa Sanitária Animal - 2017.

Se observa que o médico veterinário Sr. Emílio Bernardon Neto é merecedor da comenda “Orgulho de Roraima”, pelos serviços prestado ao Estado de Roraima, e assim, solicitamos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de abril de 2024.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**  
**Deputado Estadual**

**REQUERIMENTOS**

**REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 06/2024**

O Deputado que este subscreve, com amparo nos artigos 185, §1º, inciso XVI, 212, IX e 225, todos do Regimento Interno, vem REQUERER, de Vossa Excelência, considerando a condição de Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, após ouvir o Plenário, que seja encaminhado em caráter de urgência, a presidente do ITERAIMA – Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, Dilma Lindalva Pereira da Costa, o Pedido de Informação sobre o seguinte:

a) Pedido de solicitação de cópia completa com as imagens da área mapeada pelo Governo do Estado, incluindo a Gleba Baliza – Sul do Estado, com interesse de promover regularização fundiária, conforme especificado no ofício nº 68/2024/ITERAIMA/DIPRE.

b) Delimitação e especificação das áreas que o governo pretende licitar e parcelar, conforme ofício nº 68/2024/ITERAIMA/DIPRE.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024.

**REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 07/2024**

O Deputado que este subscreve, com amparo nos artigos 185, §1º, inciso XVI, 212, IX e 225, todos do Regimento Interno, vem REQUERER, de Vossa Excelência, considerando a condição de Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, após ouvir o Plenário, que seja encaminhado em caráter de urgência, ao presidente da FEMARH – Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Glicério Marcos Fernandes Pereira, o Pedido de Informação sobre os seguintes assuntos:

a) Solicitação de cópia completa do processo nº PR-00348-01/2023, onde consta denúncia de irregularidades em licenças ambientais emitidas por este órgão: LI – Licença de Instalação – nº 112023/DCF/DIFLOR;

b) LP – Licença Prévia – Licença nº 028/2023/DLGA/DLA;

c) AUAS – Autorização de Uso Alternativo do Solo – Licença nº 2014.5.2023.15054.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024.

**COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2024**  
**REQUERIMENTO N.º 023/2024**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 63, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **requer prorrogação de prazo para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Soldado Sampaio, Presidente; Armando Neto, Vice-Presidente; Gabriel Picanço, Neto Loureiro, Coronel Chagas, Isamar Júnior, Renato Silva e Jorge Everton, Membros, criada para analisar as seguintes Proposições:

- **Projeto de Lei nº 009/2024**, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a alienação de áreas e a regularização fundiária em imóveis urbanos de domínio do Estado de Roraima e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 011/2024**, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que dispõe sobre a aplicação de multa por crime ambiental aplicadas em áreas da agricultura familiar no Estado de Roraima

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

**Deputado Marcos Jorge**  
**Membro da Comissão**

**REQUERIMENTO Nº 24/2024**

**Requer a realização de Sessão Especial no dia 09 de abril de 2024, às 09h30min, com o intuito de homenagear a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, bem como proceder com a entrega da Comenda Orgulho Roraima à ADERR e aos seus servidores.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:**

Os Deputados que subscrevem, em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requerem a suspensão da Sessão Plenária datada para o dia **09 de abril de 2024**, às 09h30min, para a transformação em Comissão Geral, a fim de que seja realizada **Sessão Especial**, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas.

A referida Sessão Especial objetiva homenagear a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima - ADERR, pelo seu aniversário de 16 (dezesseis) anos, bem como proceder com a entrega da Comenda Orgulho Roraima à Agência em apreço e aos seus servidores.

Diante do exposto, à vista dos motivos descritos, aguardam o acolhimento deste requerimento.

Sala das sessões, 1º de abril de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**  
Deputado Estadual

**ANGELA ÁGUIDA POTELLA**  
Deputada Estadual

**DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO**  
Deputado Estadual

**MARCELO CABRAL**  
Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 25 DE 2024.

**Requerimento para realização de Sessão Especial no dia 16 de maio de 2024, às 9h, para homenagem e comemoração à semana da enfermagem.**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Deputado Estadual Francisco dos Santos Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, em conformidade com os art. 185, § 1º inciso IX e art. 209 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer ao Plenário a realização de Sessão Especial, a ser realizada **no dia 16 de maio de 2024, às 09:00 (nove) horas**, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas para homenagem e comemoração em alusão à semana da enfermagem com a entrega de comendas concedidas por meio de Decreto Legislativo.

Sala de Sessões, 08 de abril de 2024.

**Dr. Claudio Cirurgião**  
Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO N. 26/2024

Excelentíssimo senhor

**SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALERR

O Deputado que subscreve este Requerimento, Requer de Vossa Excelência, a retirada de tramitação do Projeto de Lei 7/2024, de minha autoria que *“dispõe sobre a obrigatoriedade das fornecedoras de serviços de energia elétrica e água no Estado de Roraima, a notificar o consumidor por escrito ou meio eletrônico da necessidade de se fazer inspeção, vistoria ou suspensão do fornecimento.”*

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**  
DEPUTAO ESTADUAL

#### INDICAÇÕES

##### INDICAÇÃO Nº 120/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Instalação de uma Rede de Energia Elétrica Monofásica com Transformadores, no Ramal Zumiro Soares, região do Tucano, Município do Bonfim”.**

##### JUSTIFICATIVA

O ramal Zumiro Soares da região do Tucano, se destaca na produção de mandioca, abobora, maracujá e outras frutas além da horticultura. Abastece o mercado de Bonfim e exporta o excedente para outros mercados. E nessa região da vicinal não utiliza energia elétrica. Sendo assim, dificultando assim o cultivo, o armazenamento e a rotina de todos da referida região.

Com a contemplação da energia monofásica, toda região e as 21 famílias desse ramal, portanto, irá melhorar a produção e principalmente a atividade de armazenamento da produção. Merece atenção especial a reivindicação dos produtores com vistas a facilitar o escoamento da produção e, em consequência, gerar maior índice de renda para o Município a melhoria de vida dos produtores.

Indicamos, pois, esta ação como prioritária.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

##### INDICAÇÃO Nº121/2024

O Parlamentar que esta subscreve com amparo no art. 218 a 220 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requer o encaminhamento ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima** a Seguinte Indicação:

**Indicar a recuperação ou reconstrução caso necessário das pontes da Vicinal 16, da Vila Nova Colina em Rorainópolis, as pontes estão situadas nos KMs, quatro e 4,5. Na região conhecida como Novo Progresso.**

##### JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo a recuperação total das pontes ou reconstrução, pois as mesmas estão em situações precárias, colocando em risco a segurança dos moradores do travessão 05, do Novo Progresso. Além da segurança, as escoações das produções agrícolas da região estão sob risco, pois as pontes em questão está há menos de 500 metros uma da outra, e é a única rota de escoação, outra situação até mais preocupante, é o transporte escolar, rota diária por onde dezenas de crianças necessitam para frequentar a escola.

É com esse desiderato que apresento a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 11 de março de 2024.

##### IDAZIO DA PERFIL

**Deputado Estadual**  
**Assembleia Legislativa/RR**

##### INDICAÇÃO Nº 123/2024

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**SOLICITA INÍCIO URGENTE DA REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL CARANÁ, LOCALIZADA NA RUA DECO FONTELES, 758, NO BAIRRO CARANÁ, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RORAIMA.**

##### JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Caraná, localizada na rua Deco Fonteles, n.º 758, no bairro Caraná, no município de Boa Vista – RR, encontra-se em situação crítica e de abandono, conforme imagens a seguir extraídas da reportagem do Roraima em tempo:

De acordo com a matéria, a escola está fechada desde 2019 para reforma e, desde então, tem sido utilizada para depósito e entulho de materiais escolares como cadeiras, armários, mesas, prateleiras e outros, tornando-se o cenário ideal à proliferação de vetores de doenças, tais como mosquitos, baratas e ratos, os quais, sem a devida atenção, podem causar transtornos de saúde à população.

Oportuno mencionar que em 2022 o Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINF, anunciou a reforma da Escola com recursos do Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação – FNDE, promovendo o processo de licitação na modalidade Concorrência Pública, sob o n.º 41/2022 onde, na sequência, sucedeu-se o Contrato n.º 057/2024, cuja Ordem de Serviço foi liberada em 19 de janeiro de 2024.

Contudo, até a presente data, a unidade de ensino permanece no mesmo estado das imagens acima e sem funcionar.

Portanto, tendo em vista a celeridade que o caso requer e o múnus público, solicito ao Governo do Estado de Roraima que seja iniciada com urgência a reforma da Escola Estadual Caraná, bem como a realocação dos materiais inservíveis lá depositados, com o fito de reativá-la em benefício da população e alunos daquele bairro.

Boa Vista – RR, 26 de março de 2024.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
DEPUTADA ESTADUAL

##### INDICAÇÃO Nº 124/2024

**(Do Exmo. Deputado Gabriel Picanço)**

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a construção de escola na Comunidade Itaquera.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a construção de uma escola na Comunidade Itaquera, situada na Região do Baixo Rio Branco.

##### JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender à reivindicação dos moradores de Itaquera e comunidades adjacentes, os quais necessitam de uma unidade escolar, o que impactará diretamente na qualidade de vida da população daquela municipalidade, pois os jovens vislumbrarão um futuro melhor por meio da educação.

Com efeito, a Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios em proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), além de ser Direito Social inserto no Título dos Direitos Fundamentais (art. 6º), afigurando-se como dever dos entes federativos assegurar o seu atendimento.

Sendo assim, tratando-se de obra cujo o benefício estender-se-á a toda população de Itaquera e localidades adjacentes, solicito o pronto atendimento da indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 1º de abril de 2024.

**GABRIEL PICANÇO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### INDICAÇÃO Nº 126/2024

**Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, piçarramento nas Travessas Carminha Carneiro e Louro, no Distrito Industrial, bairro Governador Aquilino Mota Duarte.**

A Deputada que esta subscreve, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima desta Indicação, a fim de que proceda com o piçarramento nas Travessas Carminha Carneiro e Louro, nesta cidade, Distrito Industrial, bairro Governador Aquilino Mota Duarte.

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como fim precípua solicitar ao Poder Executivo, o piçarramento nas Travessas Carminha Carneiro e Louro, no Distrito Industrial, bairro Governador Aquilino Mota Duarte, com o fito de assegurar a qualidade de vida da população local.

O piçarramento das ruas e estradas é uma medida alternativa, para melhoria da mobilidade e condições de trafegabilidade, aos condutores que circulam na região, de forma a permitir assim, deslocamentos mais rápidos e seguros.

Na situação exposta, o aprimoramento da vicinal, será de grande valia para os domiciliados na região, visto que representará o progresso, desenvolvimento e uma vida mais digna, além de incentivo, para as atividades do pequeno agricultor, os quais necessitam trafegar diariamente com a sua produção agrícola.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2024.

**Angela Águida Portella**  
**Deputada Estadual**

#### INDICAÇÃO Nº 129/2024

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**SOLICITA MEDIDAS NECESSÁRIAS E URGENTES PARA A REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO SÃO BENTO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RORAIMA.**

#### JUSTIFICATIVA

O acesso à água potável é um direito humano essencial e indispensável à vida com dignidade, tendo em vista que o ser humano precisa de certas condições mínimas para sua subsistência. Destarte, o direito à água potável está integrado ao direito à saúde, compreendendo-se a importância da água como garantia dos demais direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

Cumpre salientar que o acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, suficiente para a sobrevivência, dado o reconhecimento da água como bem público e de uso comum do povo.

Água de fácil acesso diz respeito ao mínimo necessário para a sobrevivência humana, sendo fundamental à saúde e ao bem-estar dos seres humanos que precisam do abastecimento da água para suas necessidades básicas.

Nesse sentido, é inaceitável a situação vivenciada atualmente pelos moradores do Bairro São Bento, localizado no município de Boa Vista/RR, tendo em vista a situação precária que estão enfrentando com a falta ou insuficiência de água de qualidade disponível, notadamente para a população vulnerável.

Com efeito, sem o acesso a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos a ela intrínsecos, tais como os direitos à vida e a um nível adequado para a saúde e bem-estar, tornam-se inatingíveis.

Por todo o exposto, visando garantir o acesso à água de forma suficiente e fisicamente acessível e oferecida para as necessidades humanas

vital dos moradores do Bairro São Bento, solicito ao Governo do Estado que proceda as medidas necessárias e urgentes para que o sistema de abastecimento de água potável seja regularizado no Bairro São Bento, localizado no município de Boa Vista/Roraima.

Boa Vista, RR, 05 de abril de 2024.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

#### INDICAÇÃO N. 130/2024

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no Art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

**“ASFALTAMENTO E DRENAGEM NO DISTRITO INDUSTRIAL – AQUILINO MOTA DUARTE”.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo, providências urgentes relativas à “ASFALTAMENTO E DRENAGEM NO DISTRITO INDUSTRIAL” - no Município de Boa Vista”.

O Distrito Industrial Governador Aquilino Mota Duarte, localizado na zona sul da cidade, as margens da BR-174, foi criado em 1979 com a proposta de acomodar empreendimentos que buscam localização estratégica para alavancar a produção industrial, colaborando desta forma, com o desenvolvimento de Roraima, através de seus serviços e contratação de mão de obra.

Portanto solicita-se o **Asfaltamento e Drenagem no Distrito Industrial – Aquilino Mota Duarte, na Rua Amazonas Brasil, 201 no Município de Boa Vista-RR**, tendo em vista a real necessidade para atender as demandas dos empresários locais que tem seus empreendimentos localizados nesse endereço.

A demanda se justifica, primeiramente, para que se ofereça uma infraestrutura que possa garantir com que as empresas já instaladas tenham condições de trabalhar e também o Estado possa atrair novos investidores, garantindo assim, mais emprego e renda para Roraima.

Sendo assim, por se tratar de matéria relevante para os cidadãos roraimenses, conclamo aos nobres pares desta CASA LEGISLATIVA a aprovarem esta indicação.

Boa Vista, 05 de abril de 2024

**Joilma Teodora**  
**Deputada Estadual**

#### INDICAÇÃO N. 131/2024

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, com cópia para a Secretaria de Estado da Saúde, a seguinte indicação:

**“Que sejam atendidas, de forma URGENTE, as necessidades com materiais e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas da Unidade Mista Irmã Camila no município de Iracema, que seguem abaixo listadas.”**

#### JUSTIFICATIVA

A presente indicação é de extrema importância e necessita de uma resposta imediata e urgente, sendo uma reivindicação da população e de profissionais de saúde e tem por objetivo contemplar o direito constitucional de acesso universal e gratuito à saúde.

Chegou ao conhecimento deste gabinete parlamentar que a Unidade Mista Irmã Camila necessita dos itens abaixo citados, pois tem materiais descritos que há mais de 5 meses não tem na unidade, segue abaixo as necessidades de nossa unidade.

1. LIZE Z5 LB- ZYBIO 100 ML
2. LIZE Z5 LB-ZYBIO 500 ML
3. PAPEL DA IMPRESSORA – ZYBIO 5,8 cm
4. PESQUISA DE SANGUE OCULTO
5. CÁLICE PARA SEDIMENTACAO DE FEZES
6. UREIA CINÉTICO
7. FITA URINÁLISE
8. CORANTE PARA TUBERCULOSE
9. CORANTE PARA HANSENÍASE
10. DILUENTES Z-5DN-ZYBIO 20 L
11. COLESTEROL HDL CINÉTICO
12. COLESTEROL LDL CINÉTICO
13. CRONOMETRO DIGITAL
14. EQUIPAMENTOS QUE FALTAM
15. CAPELA (CABINE DE FLUXO LAMINAR HORIZONTAL)
16. CENTRÍFUGA 16 TUBOS

17. BANHO MARIA
18. HOMOELENIZADOR HEMATOLÓGICO
19. CONTADOR DE CÉDULA DIGITAL
20. BANQUETAS GIRATÓRIAS
21. ESTANTES PARA TUBO PEQUENO
22. MICRÓSCOPIO MODERNO
23. PIPERAS
24. MARCADOR DE TEMPO
25. AGITADOR DE PLACAS
26. CADEIRA PARA COLETAR EXAMES
27. ARMARIOS TRANSPARENTES
28. APARELHO PARA HEMOGRAMA
29. LIXEIRAS PRÓPRIAS PARA LABORATÓRIO
30. MESA PARA COMPUTADORES
31. ESTANTES PARA TUBO DE ENSAIO
32. NOBREAKS

Importante lembrar que muitos pacientes percorrem longas distâncias para realizar seus exames na unidade, muitas vezes por 40 quilômetros ou mais, todavia, tem retornado para suas casas sem a realização dos exames que necessitam, gerando despesas que muitos não tem condições de arcar por mais de uma vez, pois já dispõem apenas do básico.

A não realização dos exames poderá implicar em agravamento e surgimento de doenças bem como em maiores gastos com saúde pública para a administração com tratamentos com custos mais elevados.

Os materiais e equipamentos relacionados acima, que a unidade necessita, são de extrema importância, pois estão desassistidos há bastante tempo, impossibilitando os profissionais que ali atuam de realizar suas atividades pela indisponibilidade dos materiais.

Diante disto, indico e solicito ao Governador do Estado de Roraima que envie urgentemente os materiais e equipamentos à Unidade Mista Irmã Camila, no município de Iracema, necessários à manutenção das atividades e da vida.

Boa Vista - RR, 09 de abril de 2024.

**Dr. Claudio Cirurgião**  
 Deputado Estadual

### SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

#### RESOLUÇÃO 280/2024

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

#### RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução 155/2024, publicada no Diário da ALERR, edição 4123, de 8 de março de 2024.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 8 de abril de 2024.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**  
 Superintendente-Geral  
 Matrícula: 27012/ALERR

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL RESOLUÇÃO Nº 1752/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

#### RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **BRENDA CORTEZ NEGREIRO**, matrícula: 27348, no período de 10/04/2024 a 24/04/2024, referente ao exercício de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL RESOLUÇÃO Nº 1753/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

#### RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **ESTER RODRIGUES BEZERRA FALCONE**, matrícula: 19870, no período de 05/04/2024 a 19/04/2024, referente ao exercício de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL RESOLUÇÃO Nº 1754/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

#### RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **LAYLA RAISSA SOARES RAMALHO PAULINO**, matrícula: 26135, no período de 01/04/2024 a 10/04/2024, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL RESOLUÇÃO Nº 1755/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

#### RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **VERIDIORLAM CUNHA SANTOS**, matrícula: 26108, no período de 30/04/2024 a 14/05/2024, referente ao exercício de 2021/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL RESOLUÇÃO Nº 1857/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

#### RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **FABIANE MOURA FERREIRA**, matrícula: 15777, no período de 09/04/2024 a 28/04/2024, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL RESOLUÇÃO Nº 1858/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

#### RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) **FERNANDA ZAMBONIN**, matrícula: 26233, no período de 02/04/2024 a 11/04/2024, referente ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**
**RESOLUÇÃO Nº 1859/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) KEILA BRINGEL SILVA, matrícula: 25292, no período de 22/04/2024 a 06/05/2024, referente ao exercício de 2023.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**
**RESOLUÇÃO Nº 1860/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) MARCOS SEPULVEDA DE ARAUJO, matrícula: 26897, no período de 01/04/2024 a 30/04/2024, referente ao exercício de 2021/2022.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**
**RESOLUÇÃO Nº 1861/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE,**

**Art. 1º** Conceder o usufruto das férias ao(a) servidor(a) RENATO ALBANI RIBEIRO RINALDI, matrícula: 26892, no período de 15/04/2024 a 24/04/2024, referente ao exercício de 2023.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362


**RESOLUÇÃO Nº 2040/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Suspender o usufruto das férias do servidor(a) PERLA CRISTINA NUNES PERRUCCI, matrícula: 27174, programadas para 01/04/2024 a 30/04/2024, referente ao exercício de 2024, por necessidade da administração.

**Art. 2º** As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a contar de 01/04/2024. Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

**RESOLUÇÃO Nº 2041/2024-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

**Considerando a ausência** de publicação do ato de concessão das férias do (a) servidor (a) ERISVALDO DOS SANTOS COSTA, matrícula 15782,

**Considerando** ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regularizar a concessão de usufruto das férias do (a) servidor (a) ERISVALDO DOS SANTOS COSTA, matrícula nº 15782, programadas para o período de 01/02/2024 a 01/03/2024, referentes ao exercício de 2022, por necessidade da administração.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 09 de abril de 2024.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**  
 Superintendente de Gestão de Pessoas  
 Matrícula: 29362

